



Acórdão nº

Habeas Corpus com pedido de Liminar para Trancamento de Ação Penal.

Paciente: Lourival Menezes Filho.

Impetrante: Carlos Augusto Montenegro Cremonetti e Paulo de Tarso Gonçalves Ramos (Advogados).

Impetrado: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Luis Cesar Tavares Bibas.

Processo nº: nº 0003364-57.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 135 DO CPB – TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL – NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL – JUSTA CAUSA COMPROVADA - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso no art. 135 do CPB.
 2. Suscita o paciente a ordem de Hábeas Corpus para trancamento do processo criminal por alegação de falta de justa causa da ação penal para sobrestar o andamento processual.
 3. Não comprovação do pleito bem como do constrangimento ilegal experimentado pelo paciente.
 4. Parecer Ministerial suscitando o não conhecimento da presente ordem por se tratar de análise de matéria fático-probatória, o que não se vislumbra nesta via estreita.
- PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em INACOLHER A PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DESTE HÁBEAS CORPUS e, no seu mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 11 de abril de 2016.

DESA. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



Habeas Corpus com pedido de Liminar para Trancamento de Ação Penal.

Paciente: Lourival Menezes Filho.

Impetrante: Carlos Augusto Montenegro Cremontti e Paulo de Tarso Gonçalves Ramos (Advogado).

Impetrado: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Luis Cesar Tavares Bibas.

Processo nº: nº 000364-57.2016.8.14.0000

RELATÓRIO

CARLOS AUGUSTO MONTENEGRO CREMONTTI E PAULO DE TARSO GONÇALVES RAMOS, impetraram a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de Liminar para Trancamento de Ação Penal, em favor de LOURIVAL MENEZES FILHO, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e art. 647, 648, inciso I do CPP apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.

Aduz o impetrante que o paciente está sendo processado por, supostamente ter cometido o crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do Código Penal Brasileiro, pois segundo o Órgão Ministerial, deixou de prestar assistência quando foi possível fazê-lo sem causar risco à pessoa em grave perigo, quando em 22.10.2014, por volta das 22:08hs, no Hospital Regional de Tucuruí, pretensamente, deixou de prestar assistência à senhora Eva Pereira Silva

Narra que a Sra. Eva, ao chegar à emergência do Hospital, foi encaminhada diretamente para a maternidade local, a qual conta com estrutura, apenas, de assistência ao parto, sem condições de atender pacientes com quadro grave de risco de morte. Narra, ainda, que diante de tal quadro, o paciente a levou pessoalmente para o pronto socorro, setor de emergência do mesmo Hospital Regional e procedeu com as condutas necessárias para o seu adequado atendimento como afirma estar comprovado no prontuário hospitalar que não fora juntado à peça acusatória. Afirma também que juntou as folhas que faltavam do prontuário na sua resposta à acusação.

Aduz que outros médicos declararam que o paciente prestou auxílio à Sra. Eva.

Aduz, ainda, que a autoridade policial opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial por não vislumbrar materialidade delitiva necessária ao indiciamento.

Alega falta de justa causa para a ação penal.



Por tais razões, pugna pela concessão da ordem liminar para trancamento da ação penal por falta de justa causa e, no mérito, seja mantida tal decisão.

Distribuídos os autos, coube a este Relator a apreciação do pedido liminar, que o denegou, e, na oportunidade, requisitou informações pertinentes à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Tucuruí/PA, fora informado, em síntese, que:

a) O paciente foi indiciado através do Inquérito Policial nº 83/2014.001312-7, datado de 28/11/2014, oriundo do boletim de ocorrência policial registrado na Unidade Policial desta cidade pelo Sr. Diretor Clínico do Hospital Regional de Tucuruí, que comunicou o crime de Omissão de Socorro, tendo como vítima a Sra. Eva Pereira Silva, fato ocorrido no Hospital Regional de Tucuruí, em data de 22/10/2014, conforme BOP em anexo;

b) O Inquérito Policial foi recebido nesta vara em 16/01/2015 e, encaminhado ao Ministério Público na data de 19/01/2015, tendo o Órgão Ministerial ofertado denúncia em 07/07/2015 contra o paciente dando-o como incurso no artigo 135, do CPB;

c) A peça acusatória foi recebida em 03/08/2015, pelo juízo entender não ser o caso de absolvição sumária, pois que, presentes as condições para o exercício da ação penal, havendo justa causa para a acusação e preenchidos os requisitos legais, ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2016 as 09:00 horas;

d) O processo se encontra em regular tramitação, estando os autos em Secretaria aguardando devolução de mandados expedidos para intimação das partes e testemunhas;

e) O ora paciente não registra antecedentes;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o paciente a concessão da presente ordem de Hábeas Corpus para trancar a ação penal em decorrência da falta de justa causa.

Ab initio, não acolho a preliminar ventilada pelo Ministério Público pelo não conhecimento da ordem, em razão da alegação suscitada pelo impetrante de que as elementares para a existência do crimes não se fazem presentes, o que reportaria à análise imprópria sobre a valoração probatória nesta via estreita.

Nesse sentido, não vislumbro tal hipótese como não conhecimento, mas sim em conhecer e enfrentar o mérito, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, segundo o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Compulsando os autos, não assiste razão ao paciente no tocante ao seu pleito de trancamento do processo penal em motivo de ausência de justa causa.

A matéria em questão pleiteada pelo paciente denota uma medida revestida



de total excepcionalidade e somente pode ser admitida quando evidente o constrangimento ilegal experimentado pelo investigado, nas lições de Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal: volume único – 4ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.747, nas seguintes hipóteses: a) manifesta atipicidade formal ou material da conduta delituosa; b) presença de causa extintiva de punibilidade; c) ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação penal e d) ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

No presente caso, não vislumbro qualquer dos elementos autorizadores mencionados para a concessão do trancamento do processo penal principal, em especial a alegação o do impetrante de ausência da justa causa para a ação penal.

Compulsando os autos de Habeas Corpus, em especial os autos do Inquérito Policial em apenso com cópia da denúncia ofertada pelo Ministério Público, reconheço o farto conjunto probatório anexado, composto pelo depoimento de testemunhas e laudos médicos, que apontam indícios de autoria e materialidade pela suposta prática delitiva do art. 135 do CPB. Na peça inicial do presente Habeas Corpus, o paciente se limita à alegação de falta de justa causa da ação penal e à narração do ocorrido, sem juntar qualquer prova do seu alegado, pois, como se sabe, as alegações suscitadas devem vir com prova demonstrada de plano no Remédio Constitucional.

Repise-se aqui a excepcionalidade da concessão de ordem de Habeas Corpus, para trancamento de processo criminal com julgado do Tribunal Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. ESPECIFICIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de excepcional, por isso somente é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inépcia da denúncia, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. A denúncia oferecida em desfavor do paciente preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. A narração possibilita, claramente, a ampla defesa pelo paciente. 3. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 4. A análise de falta de justa causa para a ação penal, relacionada a efetiva participação ou não por parte do acusado, demanda dilação probatória, o que não é adequado em sede de habeas corpus. 5. Habeas corpus denegado. (TRF-1 - HC: 10634120134010000, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Data de Julgamento: 23/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 24/10/2014)

Ante o exposto, NÃO ACOLHO A PRELIMINAR ventilada pelo Ministério



Público de não conhecimento do presente Hábeas Corpus e CONHEÇO da presente ordem. No seu mérito, em virtude da ausência de comprovação de constrangimento ilegal que justifique o trancamento do processo criminal e pelos fundamentos acima declinados, DENEGO a ordem pleiteada.
Belém, 11 de abril de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator